SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097310 - SP (2026/0188362-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDSON SLEY BAPTISTA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	AGEU MOTTA - SP328503
		LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785
AGRAVANTE	:	EDSON SLEY
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. UNIRRECORRIBILIDADE. SEQUESTRO RELÂMPAGO. ROUBO E EXTORSÃO. CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA. SÚMULAS 443 E 231/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso cabível contra acórdão proferido em agravo interno na revisão criminal, sob alegação de flagrante ilegalidade.

2. Pretensão defensiva de reconhecimento da consunção entre roubo e extorsão, ou, subsidiariamente, do concurso formal próprio; alegação de bis in idem na soma das penas; pedido de anulação da dosimetria por suposta afronta à Súmula 443/STJ na fração de aumento do art. 157, § 2º-A, I, e de incidência da atenuante da confissão espontânea aquém do mínimo legal. Manifestação ministerial pelo não conhecimento do writ.

3. Não conhecimento da impetração por se tratar de substitutivo de recurso próprio e por ausência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício, destacando-se que o writ foi impetrado durante o prazo recursal ainda aberto na origem, em afronta ao princípio da unirrecorribilidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, especialmente quando ainda em curso o prazo para interposição do recurso adequado; e (ii) saber se há teratologia ou flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício, notadamente quanto: (a) ao alegado *bis in idem* e à aplicação da consunção ou do concurso formal entre roubo e extorsão praticados em único contexto de sequestro relâmpago; (b) à dosimetria do roubo, em relação à fração de 2/3 prevista no art. 157, § 2º-A, I, em suposta afronta à Súmula 443/STJ; e (c) à possibilidade

Documento eletrônico VDA59915890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c52818f6-7b08-4858-bc41-4ad3bdbd3fac

de a atenuante da confissão espontânea reduzir a pena aquém do mínimo legal, em contraste com a Súmula 231/STJ.
III. Razões de decidir
5. A orientação consolidada dos tribunais superiores veda o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso legalmente previsto, admitindo exceção apenas diante de flagrante ilegalidade; a impetração no curso do prazo recursal configura afronta ao princípio da unirrecorribilidade, reforçando a inadequação da via.
6. Inexistência de teratologia quanto à imputação cumulativa de roubo e extorsão: as infrações possuem espécies e momentos consumativos distintos, insuscetíveis de consunção, continuidade delitiva ou concurso formal, ainda que praticadas no mesmo contexto fático de sequestro relâmpago, o que atrai o concurso material conforme jurisprudência pacífica.
7. Na terceira fase, a escolha da majorante mais gravosa, nos termos do art. 68, parágrafo único, e a aplicação da fração legal de 2/3 prevista para o emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I) não demandam fundamentação concreta adicional e não afrontam a Súmula 443/STJ.
8. A atenuante da confissão espontânea não autoriza a redução da pena aquém do mínimo legal, à luz da Súmula 231/STJ, dos recursos repetitivos da Terceira Seção e do entendimento vinculante fixado no Tema 158 da repercussão geral.
9. Ausente flagrante ilegalidade, mantém-se o não conhecimento do writ substitutivo e nega-se provimento ao agravo regimental.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c52818f6-7b08-4858-bc41-4ad3bdbd3fac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097310 - SP (2026/0188362-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDSON SLEY BAPTISTA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	AGEU MOTTA - SP328503
		LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785
AGRAVANTE	:	EDSON SLEY
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. UNIRRECORRIBILIDADE. SEQUESTRO RELÂMPAGO. ROUBO E EXTORSÃO. CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA. SÚMULAS 443 E 231/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso cabível contra acórdão proferido em agravo interno na revisão criminal, sob alegação de flagrante ilegalidade.

2. Pretensão defensiva de reconhecimento da consunção entre roubo e extorsão, ou, subsidiariamente, do concurso formal próprio; alegação de bis in idem na soma das penas; pedido de anulação da dosimetria por suposta afronta à Súmula 443/STJ na fração de aumento do art. 157, § 2º-A, I, e de incidência da atenuante da confissão espontânea aquém do mínimo legal. Manifestação ministerial pelo não conhecimento do writ.

3. Não conhecimento da impetração por se tratar de substitutivo de recurso próprio e por ausência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício, destacando-se que o writ foi impetrado durante o prazo recursal ainda aberto na origem, em afronta ao princípio da unirrecorribilidade.

Documento eletrônico VDA59651646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:14
Código de Controle do Documento: e1e51317-87fd-4b64-806f-c788a7dc747d

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, especialmente quando ainda em curso o prazo para interposição do recurso adequado; e (ii) saber se há teratologia ou flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício, notadamente quanto: (a) ao alegado *bis in idem* e à aplicação da consunção ou do concurso formal entre roubo e extorsão praticados em único contexto de sequestro relâmpago; (b) à dosimetria do roubo, em relação à fração de 2/3 prevista no art. 157, § 2º-A, I, em suposta afronta à Súmula 443/STJ; e (c) à possibilidade de a atenuante da confissão espontânea reduzir a pena aquém do mínimo legal, em contraste com a Súmula 231/STJ.

III. Razões de decidir

5. A orientação consolidada dos tribunais superiores veda o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso legalmente previsto, admitindo exceção apenas diante de flagrante ilegalidade; a impetração no curso do prazo recursal configura afronta ao princípio da unirrecorribilidade, reforçando a inadequação da via.

6. Inexistência de teratologia quanto à imputação cumulativa de roubo e extorsão: as infrações possuem espécies e momentos consumativos distintos, insuscetíveis de consunção, continuidade delitiva ou concurso formal, ainda que praticadas no mesmo contexto fático de sequestro relâmpago, o que atrai o concurso material conforme jurisprudência pacífica.

7. Na terceira fase, a escolha da majorante mais gravosa, nos termos do art. 68, parágrafo único, e a aplicação da fração legal de 2/3 prevista para o emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I) não demandam fundamentação concreta adicional e não afrontam a Súmula 443/STJ.

8. A atenuante da confissão espontânea não autoriza a redução da pena aquém do mínimo legal, à luz da Súmula 231/STJ, dos recursos repetitivos da Terceira Seção e do entendimento vinculante fixado no Tema 158 da repercussão geral.

9. Ausente flagrante ilegalidade, mantém-se o não conhecimento do writ substitutivo e nega-se provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON SLEY BAPTISTA DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Documento eletrônico VDA59651646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:14
Código de Controle do Documento: e1e51317-87fd-4b64-806f-c788a7dc747d

O paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes previstos no art. 158, §§ 1º e 3º, por duas vezes, no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, e no art. 329, todos na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 27 (vinte e sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão, além de 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 51 (cinquenta e um) dias-multa, nos autos da Ação Penal n. 1516046-82.2023.8.26.0228.

Em apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso defensivo para absolver o paciente da imputação do art. 329 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e, reconhecida a continuidade delitiva entre as extorsões e o concurso material com o roubo, redimensionou a reprimenda a 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime fechado, e 31 (trinta e um) dias-multa. O acórdão transitou em julgado em 30 de julho de 2024.

Sobreveio a Revisão Criminal n. 2328323-34.2025.8.26.0000, na qual a defesa postulou o reconhecimento da consunção entre os crimes de roubo e extorsão ou, subsidiariamente, do concurso formal próprio, com o redimensionamento da pena. A ação revisional foi indeferida liminarmente pelo relator, em 12 de fevereiro de 2026, com fundamento no art. 168, § 3º, do Regimento Interno daquela Corte. Interposto agravo interno, o 2º Grupo de Direito Criminal, por votação unânime, negou-lhe provimento, em julgamento concluído em 7 de maio de 2026, com intimação das partes em 11 de maio de 2026.

Contra esse acórdão a defesa impetrou o presente *habeas corpus*, sustentando a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de roubo e extorsão ou, subsidiariamente, o reconhecimento do concurso formal próprio, ao argumento de que as condutas se desenvolveram em único contexto fático e de que a manutenção do concurso material configuraria *bis in idem*. Arguiu, ainda, a ilegalidade da dosimetria quanto à fração de aumento aplicada ao roubo, em suposta afronta à Súmula 443 do STJ, e a incidência da atenuante da confissão espontânea aquém do mínimo legal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

A decisão monocrática não conheceu da impetração, ao fundamento de que o *writ* foi manejado em substituição ao recurso cabível contra acórdão proferido em sede de agravo interno na revisão criminal, e por não se evidenciar flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.

No agravo regimental, a defesa reitera a tempestividade do recurso e sustenta o cabimento do *habeas corpus* em razão da superveniência de flagrante ilegalidade, consubstanciada em *bis in idem* decorrente da soma das penas de roubo e extorsão praticados, segundo afirma, em único desdobramento causal, mediante uma só restrição à liberdade da vítima, no contexto de sequestro relâmpago.

Documento eletrônico VDA59651646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:14
Código de Controle do Documento: e1e51317-87fd-4b64-806f-c788a7dc747d

No mérito, requer o reconhecimento da consunção ou do concurso formal entre os delitos, a anulação da dosimetria por afronta à Súmula 443 do STJ e nova reflexão da Turma sobre a incidência da atenuante da confissão aquém do mínimo legal, em homenagem ao princípio da individualização da pena. Pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, para que se conheça do *writ* e se conceda a ordem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e comporta conhecimento.

A irresignação, contudo, não infirma os fundamentos da decisão agravada. O *habeas corpus* foi impetrado em substituição ao recurso cabível contra o acórdão proferido em agravo interno na revisão criminal, e o regimental não deduziu fundamento específico capaz de superar esse óbice de admissibilidade, limitando-se a reafirmar a existência de flagrante ilegalidade.

Convém assentar, que esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, salvo quando constatada flagrante ilegalidade no ato impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

A inadequação da via, na espécie, é reforçada por circunstância que o regimental não enfrenta, porquanto o *writ* foi impetrado no curso do prazo para a interposição do recurso próprio, ainda em aberto na origem, o que revela o emprego do remédio constitucional como atalho à via recursal idônea, em afronta ao princípio da unirrecorribilidade, vício que esta Corte repele tanto na impetração concomitante quanto na pendência do prazo recursal (AgRg no HC n. 982.991/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025).

Mantido o não conhecimento da impetração, o reexame por este colegiado restringe-se à verificação de eventual teratologia apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Principio pelo núcleo da pretensão, a alegação de *bis in idem* decorrente do reconhecimento do concurso material entre roubo e extorsão. Sustenta a defesa que a subtração dos bens e a posterior exigência de transferências bancárias, no contexto de um único sequestro relâmpago, decorreriam de uma só restrição à liberdade da vítima, a atrair

Documento eletrônico VDA59651646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:14
Código de Controle do Documento: e1e51317-87fd-4b64-806f-c788a7dc747d

a consunção ou, quando muito, o concurso formal próprio. No ponto, não se divisa a teratologia exigida para a atuação de ofício.

O acórdão impugnado acompanha a jurisprudência consolidada das duas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, segundo a qual roubo e extorsão são infrações de espécies distintas, dotadas de momentos consumativos autônomos, insuscetíveis de absorção recíproca ou de continuidade delitiva, ainda que praticadas no mesmo contexto fático, configurando-se o concurso material. A subtração patrimonial mediante grave ameaça e o constrangimento dirigido à obtenção de vantagem por meio de cartões e senhas traduzem condutas diversas, com desígnios próprios, e não uma única ação a atrair o art. 70 do Código Penal.

Nesse exato sentido firmou-se esta Corte: "a jurisprudência do STJ não reconhece continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão quando há subtração de bens seguida de constrangimento para obtenção de cartões bancários e senhas, configurando concurso material de crimes" (AgRg no HC n. 1.020.797/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025), orientação reafirmada no AgRg no REsp n. 2.254.389/SP (relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026) e no AgRg no HC n. 1.025.774/SP (relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025). Onde o entendimento é pacífico em sentido contrário ao pretendido, não há ilegalidade manifesta a corrigir.

Quanto à dosimetria, a invocada afronta à Súmula 443 do STJ parte de premissa que não corresponde ao decidido na origem. O Tribunal de Justiça não exasperou a reprimenda com fundamento no número de causas de aumento. Diante da concorrência de mais de uma majorante na terceira fase, valeu-se da faculdade prevista no art. 68, parágrafo único, do Código Penal para fazer incidir somente a de maior gravidade, correspondente ao emprego de arma de fogo, na fração de 2/3 do art. 157, § 2º-A, inciso I, afastadas as demais.

A fração não decorre de juízo discricionário a reclamar fundamentação concreta adicional, mas constitui o patamar legalmente cominado àquela específica majorante, de modo que o enunciado sumular sequer é convocado na espécie. Critério que se mostra hígido, o que afasta a alegada ilegalidade.

Por fim, a pretensão de incidência da atenuante da confissão espontânea aquém do mínimo legal esbarra na Súmula 231 do STJ. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, em consonância

Documento eletrônico VDA59651646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:14
Código de Controle do Documento: e1e51317-87fd-4b64-806f-c788a7dc747d

com o entendimento vinculante fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral.

O pedido de nova reflexão dirigido a esta Turma carece de viabilidade jurídica, pois eventual superação do verbete se restringe à esfera do Supremo Tribunal Federal. O princípio da individualização da pena, ademais, realiza-se dentro dos limites mínimo e máximo legalmente estabelecidos, sem autorizar o abrandamento da reprimenda abaixo do piso na segunda fase da dosimetria.

As considerações da defesa sobre a desproporção da reprimenda não convertem em flagrante ilegalidade o que a ordem jurídica submete à orientação jurisprudencial pacífica e aos critérios legais de dosimetria, nem autorizam a concessão da ordem de ofício sobre matéria em que não se identifica teratologia jurídica. Não evidenciada ilegalidade manifesta a sanar de ofício, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do *writ* substitutivo do recurso cabível.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:14
Código de Controle do Documento: e1e51317-87fd-4b64-806f-c788a7dc747d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.310 / SP

Número Registro: 2026/0188362-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15160468220238260228 21354282023 2328233420258260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS RESLER DOS SANTOS
ADVOGADOS	: AGEU MOTTA - SP328503
	LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON SLEY BAPTISTA DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME	: EDSON SLEY
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDSON SLEY BAPTISTA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: AGEU MOTTA - SP328503
	LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785
AGRAVANTE	: EDSON SLEY
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:34
Código de Controle do Documento: 2229e70e-91d8-4c3f-860b-47b0861bb8cc

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:34
Código de Controle do Documento: 2229e70e-91d8-4c3f-860b-47b0861bb8cc